

Numero do Documento: 2866282

**ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 07/2024
(JUSTIFICATIVA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO)**

PROCESSO Nº	06537563/2023
INTERESSADO(A):	CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO CEARÁ – HEMOCE
ASSUNTO:	INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

1. Tratam os autos sobre a solicitação formulada pelo HEMOCE/SESA (fls. 02-02v), no sentido de que seja viabilizado, por esta Secretaria da Saúde (SESA), a celebração de termo de colaboração, com o INSTITUTO PRO HEMO SAÚDE – IPH, inscrita no CNPJ nº 19.901.155/0001-27, objetivando a “implantação de sistema de gerenciamento de transfusão sanguínea para a Hemorrede do estado do Ceará e Hospitais com leitos SUS que necessitem de transfusão sanguínea, conforme disposto no Plano de Trabalho”, tendo em vista se tratar de instituição sem fins lucrativos, filantrópica, constituída sob a forma de associação, conforme plano de trabalho (fls. 162-167v – não paginado).

2. Como justificativa para a formalização da parceria, o HEMOCE, através do Plano de Trabalho, argumentou o seguinte:

[...]

O projeto vem da necessidade de aperfeiçoar o desenvolvimento para os programadores, tornar a acessibilidade via multiplataforma para acompanhamento real em qualquer dispositivo móvel além de escalar e implementar essa melhoria e informatizar os serviços de saúde com unidades transfusionais do Estado, em torno de 327 serviços hospitalares, garantindo melhor assistência a população, as equipes multiprofissionais, além de promover maior segurança aos pacientes.

Nesse projeto, denominamos de fase 01 onde serão instalados em 06 (seis) hospitais da rede pública do estado do Ceará serão contemplados para os testes iniciais e para a implementação definitiva. Em uma segunda fase, a RT-eletrônica será ampliada para todos os hospitais da rede pública do Estado do Ceará.

[...]

3. Além disso, no que pertine a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, aduz a área demandante que as metas definidas no plano de trabalho e no projeto supracitado, em razão da natureza singular do objeto, somente podem ser atingidas pelo INSTITUTO PRÓ HEMO SAÚDE – IPH, por ser o único a

Secretaria da Saúde do Estado do Ceará

Av. Almirante Barroso, nº 600, Praia de Iracema – CEP: 60060-440

Fortaleza/CE – Fon

possuir expertise e capacitado especificamente para essas áreas, foi o apoiador do HEMOCE em 2020, quando da implantação inicial do referido programa.

4. O plano de trabalho apresentado, diz respeito Emenda Parlamentar nº 39590003, no valor total de R\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais), sem previsão de contrapartida da entidade.

5. Desta feita, a documentação acostada e o parecer técnico apresentado nos autos legitimam a inexigibilidade de chamamento público, autorizando a celebração do Termo de Colaboração proposto pelo HEMOCE, diretamente com o **INSTITUTO PRO HEMO SAÚDE – IPH, inscrita no CNPJ nº 19.901.155/0001-27**, após a publicação da justificativa pelo gestor da Administração Pública, e decorrido o prazo previsto na Lei Complementar nº 178, 10 de maio de 2018, que alterou a Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e no Decreto Estadual nº 32.810/2018:

LC nº 178/2018

Art. 19. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre os parceiros, em razão da natureza singular do objeto do convênio ou instrumento congênere ou se as metas somente puderem ser atingidas por um parceiro específico, especialmente quando:
[...]

Art. 20. As hipóteses de dispensa e de inexigibilidade previstas nos arts. 18 e 19 deverão ser justificadas pelo administrador público, exceto no caso de dispensa de que trata o inciso IV do art. 18.

§ 1º. Admite-se a impugnação à justificativa ao enquadramento das hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

§ 2º O gestor dará publicidade, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, dos motivos que justificaram as hipóteses de dispensa e inexigibilidade e, somente após esse prazo, não havendo contestação, dará seguimento aos atos conforme previsto nos arts. 18 e 19.

Decreto Estadual nº 32.810/2018

Art. 32. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:
[...]

6. No processo, verificamos a existência de justificativa técnica comprovando a inexigibilidade de chamamento público, visto a inviabilidade de

Secretaria da Saúde do Estado do Ceará

Av. Almirante Barroso, nº 600, Praia de Iracema – CEP: 60060-440

Fortaleza/CE – Fon

24



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA SAÚDE

competição entre as organizações da sociedade civil, em razão de que as metas somente poderão ser atingidas pela entidade em alusão. Com efeito a situação enquadra-se, pelos aspectos trazidos aos autos, em inexigibilidade de chamamento público conforme previsto no art. 19, da Lei Complementar nº 178, 10 de maio de 2018, que altera a Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e art. 32, do Decreto nº 32.810/2018, e ainda no que couber no 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Fortaleza, 17 de julho de 2024


Luiz Otávio Sobreira Rocha Filho

Secretário-Executivo Administrativo-Financeiro

Secretaria da Saúde do Estado do Ceará

Av. Almirante Barroso, nº 600, Praia de Iracema – CEP: 60060-440

Fortaleza/CE – Fon